PROCESSO TC/006881/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão por Morte
INTERESSADA: Maria da Conceição Noberto dos Santos
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 961/2021
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 35.166 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – Sergipe Previdência. Pensão por morte. Conclusão: 1) pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária da beneficiária, devendo ser observado, para revisão dos proventos, o regime de revisão anual; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de pensão por morte (Processo Administrativo nº EX.00996.07/2013-P) à interessada Maria da Conceição Noberto dos Santos, cônjuge e beneficiária do ex-segurado Edmundo Monteiro de Carvalho, falecido em 24/6/2013, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório do 8º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 4).

O Sergipe Previdência, mediante Procuradoria Jurídica, emitiu o parecer nº 425/2013 (fls. 13/14), opinando pelo deferimento da pretensão, com fundamento nos art. 12, I, em consonância com o art. 50, I c/c o art. 54, I, todos da Lei Complementar nº 113/2005.

O benefício, solicitado em 2/7/2013, foi concedido por meio da Portaria nº 2166/2013 em 30 de julho de 2013 (fl. 17), fundamentado e publicado no Diário Oficial do Estado nº 26.790 em 16 de agosto de 2013 (fl. 18).

Ademais, a Coordenadoria Jurídica, em seu parecer jurídico 461/2021 (fls. 21/22), recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido à interessada, por preencher os requisitos legais, tendo direito ao valor da última remuneração do falecido e reajuste pela revisão anual.

Com efeito, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer nº 961/2021 (fls. 28/29) do Procurador José Sérgio Monte Alegre, acompanhou sem reservas tanto as premissas quanto a conclusão do Parecer Jurídico da COJUR-TCE, opinando pela legalidade da pensão em tela, com o seu consequente registro.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 03/03/2022 11:42:26
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/03/2022 12:36:29
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/03/2022 11:51:04

Por fim, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de mandado de intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 03/03/2022 11:42:26
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/03/2022 12:36:29
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/03/2022 11:51:04

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que o benefício, solicitado em 2/7/2013, foi concedido por meio da Portaria nº 2166/2013 em 30 de julho de 2013 (fl. 17), fundamentado e publicado no Diário Oficial do Estado nº 26.790 em 16 de agosto de 2013 (fl. 18);

CONSIDERANDO que os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do douto representante do Ministério Público de Contas concluem pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária e reajuste pela revisão anual.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela legalidade do ato de concessão de pensão por morte de Maria da Conceição Noberto dos Santos, cônjuge e beneficiário do ex-segurado Edmundo Monteiro de Carvalho, falecido em 24/6/2013, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório do 8º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 4), no valor de R$ 7.429,00 (sete mil, quatrocentos e vinte nove reais), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, conforme discriminação a seguir:

Nome	Parentesco	Percentual	Início	Valor
Maria da Conceição Noberto dos Santos	Cônjuge	100%	24/6/2013	**R$ 7.429,00**

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 03/03/2022 11:42:26
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/03/2022 12:36:29
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/03/2022 11:51:04

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 14 de dezembro de 2021, sob a Presidência da Senhora Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade de votos, e apreciaram, para fins de registro, pela legalidade do ato de concessão de pensão por morte de Maria da Conceição Noberto dos Santos, cônjuge e beneficiário do ex-segurado Edmundo Monteiro de Carvalho, falecido em 24/6/2013, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório do 8º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 4), no valor de R$ 7.429,00 (sete mil, quatrocentos e vinte nove reais), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual.

Participaram do julgamento: a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas (Presidente), a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho e o Conselheiro Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Aracaju, publicado na Sessão da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em **08 de março de 2022.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Francisco Evanildo de Carvalho
Conselheiro Substituto Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 03/03/2022 11:42:26
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/03/2022 12:36:29
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/03/2022 11:51:04